



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 196-A, DE 2016

(Do Sr. Efraim Filho e outros)

Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XVIII – licença-maternidade, concedida à gestante e à mãe adotiva, independentemente da idade do adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte dias, acrescida, no caso de gestação ou adoção múltipla, de trinta dias por filho nascido vivo ou adotado além do primeiro;

..... (NR)".

Artigo 2º A alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

II –

.....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até um mês após o término da licença-maternidade a que se refere o art. 7º, inciso XVIII.

..... (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa contemplar tanto a mãe biológica como a mãe adotiva de múltiplos o direito de ampliar em trinta dias a licença maternidade para cada filho nascido vivo além do primeiro, o que é perfeita e humanamente justo.

As normas necessitam ser constantemente atualizadas e adaptadas a novos padrões de justiça e de equidade. Cremos que o legislador ainda não atentou para a questão específica dos partos múltiplos, muito comuns com a utilização de novas técnicas de reprodução assistida. Inspirados na brilhante ideia da jovem Cinthya Pâmella Casado Paulo, representante da Escola Professor Lordão, localizada na cidade de Picuí/PB, no Programa Parlamento Jovem Brasileiro 2015, que apresentou projeto nesse sentido, que tomamos a iniciativa de apresentar

a presente PEC.

Em 55,5% das gestações de múltiplos, os bebês nascem antes de 36 semanas de gestação. Por nascerem prematuramente, aumenta o risco de terem pulmões subdesenvolvidos, o que pode levar a problemas respiratórios graves. Além de terem maior risco de problemas no desenvolvimento cerebral e neurológico. A partir do 6º mês da gravidez até o nascimento, no caso de múltiplos, o desenvolvimento pulmonar do feto se caracteriza pela ampliação da vascularização das vias aéreas, maximizando a hematose. Antes disso, o sistema respiratório produz o surfactante, que impede o colapso das vias aéreas na primeira respiração do bebê. É uma série de cuidados que devem ser adotados pela mãe de forma redobrada.

As mães de gêmeos, trigêmeos e múltiplos enfrentam inúmeras dificuldades de ordem fisiológica, física, psíquica, mental etc. O grau de estresse é elevado. O desgaste é muito grande e a ansiedade de ofertar o melhor a sua prole rompe as barreiras à custa de muita luta. Essas bravas genitoras merecem essa guarida legal.

Indiscutivelmente, as condições específicas necessárias à atenção maternal que gêmeos, trigêmeos e múltiplos exigem a alteração da legislação para contemplar essas situações que requerem todo amparo legal, motivo pelo qual apresentamos as alterações em apreço.

Destacamos que o Poder Judiciário já se sensibilizou com a situação, citando, como exemplo, o caso da servidora da Câmara Municipal de Patos de Minas/MG, Kerley de Paula e Silva, que deu à luz a trigêmeos e teve sua licença-maternidade ampliada de seis para nove meses.

Entendemos, pois, ser mais do que meritória a presente iniciativa, tendo em vista que, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, as crianças são destinatárias de vários direitos fundamentais, deles se originando a licença à gestante, instituto voltado para a proteção dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe ao Estado, à sociedade e à família.

Dentre os direitos sociais inseridos na Constituição Federal podemos destacar o tratamento especial destinado à maternidade, com o objetivo de garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Diante do exposto, pedimos apoio aos nobres Colegas para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
(DEM-PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0196/2016

Autor da Proposição: EFRAIM FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 22/03/2016

Ementa: Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	003
Fora do Exercício	002
Repetidas	022
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	212

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BETINHO GOMES	PSDB	PE
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	PR	MG

25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL VILELA	PMDB	GO
45	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EFRAIM FILHO	DEM	PB
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
56	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVAIR DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FAUSTO PINATO	PP	SP
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
67	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
68	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
71	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	GOULART	PSD	SP
75	GUILHERME MUSSI	PP	SP
76	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
77	HILDO ROCHA	PMDB	MA
78	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
84	JOÃO DERLY	REDE	RS
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
87	JORGE SOLLÁ	PT	BA
88	JORGINHO MELLO	PR	SC
89	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LUCAS VERGILIO	SD	GO
100	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LÚCIO VALE	PR	PA
103	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAINHA	PP	PI
107	MANDETTA	DEM	MS
108	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MARCELO BELINATI	PP	PR
111	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
112	MARCO MAIA	PT	RS
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
117	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
120	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
121	MAURO MARIANI	PMDB	SC
122	MAX FILHO	PSDB	ES

123	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MISAELE VARELLA	DEM	MG
126	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
127	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
128	NELSON MEURER	PP	PR
129	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
130	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTO TATTO	PT	SP
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PASTOR EURICO	PHS	PE
137	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
138	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
139	PAULO FOLETTO	PSB	ES
140	PAULO FREIRE	PR	SP
141	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
142	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
143	PEPE VARGAS	PT	RS
144	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
145	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	REMÍDIO MONAI	PR	RR
148	RENATA ABREU	PTN	SP
149	RENZO BRAZ	PP	MG
150	RICARDO BARROS	PP	PR
151	RICARDO IZAR	PP	SP
152	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
153	ROBERTO ALVES	PRB	SP
154	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
155	ROBERTO BRITTO	PP	BA
156	ROCHA	PSDB	AC
157	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
158	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RÔNEY NEMER	PP	DF
161	RUBENS OTONI	PT	GO
162	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
163	SÁGUAS MORAES	PT	MT
164	SANDES JÚNIOR	PP	GO
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
169	TAKAYAMA	PSC	PR
170	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
171	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
174	VICTOR MENDES	PSD	MA
175	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
176	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
177	WELITON PRADO	PMB	MG
178	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179	WILLIAM WOO	PP	SP
180	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
181	ZÉ CARLOS	PT	MA
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG
184	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
185	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)
- a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)
- b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de

dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o

homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente

órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de

discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 196, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Efraim Filho, pretende dar nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e à alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de ampliar em trinta dias para cada filho adotado ou nascido vivo, além do primeiro, a licença-maternidade concedida tanto à mãe biológica como à mãe adotiva de múltiplos.

Na Justificação, os Autores lembram que as normas necessitam ser constantemente atualizadas e adaptadas a novos padrões de justiça e de equidade e diz acreditar que o legislador ainda não atentou para a questão específica dos partos múltiplos, muito comuns com a utilização de novas técnicas de reprodução assistida. Informa que em 55,5% das gestações de múltiplos, os bebês nascem prematuramente, o que eleva o risco de terem pulmões subdesenvolvidos e pode levar a problemas respiratórios graves, além do maior risco de problemas no desenvolvimento cerebral e neurológico.

Ressaltam que as mães de múltiplos enfrentam inúmeras dificuldades de ordem fisiológica, física, psíquica, mental etc., com grau de estresse e ansiedade elevados e desgaste que justificam o amparo normativo.

Esclarecem, ainda, que a proposta foi inspirada na ideia da jovem Cinthya Pâmella Casado Paulo, representante da Escola Professor Lordão, localizada na cidade de Picuí/PB, no Programa Parlamento Jovem Brasileiro 2015, que ali apresentou projeto nesse sentido; e que o Poder Judiciário já se sensibilizou com a situação, citando, como exemplo, o caso da servidora da Câmara Municipal de Patos de Minas/MG, Kerley de Paula e Silva, que deu à luz a trigêmeos e teve sua licença-maternidade ampliada de seis para nove meses.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes (185), conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça sua regular tramitação, de vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Ademais, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A técnica legislativa da proposição também nos parece adequada, obedecendo ao que preconiza a Lei Complementar nº 95/98, na redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Por fim, por mais que não cumpra a esta Comissão de Constituição de Justiça se manifestar, agora, sobre o mérito da matéria, não podemos deixar de dizê-lo inegável, nem de destacar que o art. 227 da Constituição da República garante às crianças vários direitos fundamentais, responsabilizando por sua eficácia e efetividade o Estado, a sociedade e a família. É de tais direitos que se origina a licença à gestante, instituto voltado para a proteção dos recém-nascidos.

O tratamento especial destinado à maternidade nos direitos sociais inseridos na Constituição Federal tem o objetivo de garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos, motivos que esta Casa e em especial esta Comissão não podem ignorar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 196, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputada Soraya Santos
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 196/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Renata Abreu, Rogério Rosso, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Major Olimpio, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
